



COMARCA DE CANOAS  
5ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

**Processo nº:** 008/1.05.0010310-9 (CNJ:.0103101-97.2005.8.21.0008)  
**Autor:** Industria e Comercio de Calçados Auzana Santos Ltda.  
**Réu:** Sebastiao R Souza  
**Juiz Prolator:** Jorge Alberto Silveira Borges  
**Data:** 14/09/2017

Vistos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS AUZANA SANTOS LTDA. ingressou com pedido de falência de SEBASTIÃO R SOUZA, relatando, em síntese, que é credora de demandada da importância de R\$ 3.430,40 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), representada por seis duplicatas. Requereu a decretação da falência da demandada e juntou documentos.

Declinada da competência para esta Comarca.

Distribuídos os autos por sorteio, vieram os autos conclusos, oportunidade em que determinada a emenda à inicial.

Citada, a demandada apresentou resposta negando o crédito alegado, eis que as mercadorias constantes dos títulos que fundamentam o pedido nunca lhes foram entregues. Requereu a improcedência.

Houve réplica.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência.

Decretada a falência, a sucessão de SEBASTIÃO R SOUZA apresentou a certidão da óbito e impetrou mandado de segurança, sendo indeferida a inicial (fls. 135/138), e interpôs agravo de instrumento (nº 70002951978), ao qual foi negado provimento (fls. 260/263).

Expedido mandado de lacração da empresa demandada, consoante postulado pelo Síndico, IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA – ME interpôs



agravo de instrumento (nº 70043925858), ao qual negado provimento (fls. 438/442verso), e opôs embargos de declaração (nº 70045493046), desacolhidos (fls. 445/447).

Sobreveio a quitação do débito que motivou o pedido de falência e apresentadas as negativas fiscais, de processos e de protestos (fls. 456, 542, 456/459 e 460), bem como adimplidas as custas processuais e a comissão dos síndicos (fls. 524/530, 557 e 566).

Dispensada a prestação de contas (decisão da fl. 556).

A Síndica acostou o relatório disposto no artigo 131 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 569/571), pugnando pelo encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É o relatório.

Cumprido o disposto no artigo 131 do Decreto-Lei 7.661/45, cujo relatório dá conta da satisfação integral do único credor habilitado e dos demais encargos, o encerramento do processo falimentar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de SEBASTIÃO R. SOUZA, fulcro no artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45.

Publique-se o edital previsto no artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Intimem-se.

Após, nada postulado, archive-se com baixa.

Diligências legais.

Canoas, 14 de setembro de 2017.

**Jorge Alberto Silveira Borges,**

Juiz de Direito.